

Departamento de Planeiamento - DPLAN

ANEXO 4

1. Diretrizes Relativas ao Zoneamento do Centro Histórico e Entorno

O zoneamento de uso e ocupação do solo da região do Centro Histórico, inclui as seguintes Zonas e Sub-Zonas de uso: **ZEA, ZPA-1, ZPA-2, ZPA-3, ZDE e ZAR**.

1.1 Sub-Zonas de Uso

ZPA-1 - Zona de Proteção Ambiental do Centro Histórico 1

Zona de especial interesse ambiental do Centro Histórico, relacionada à área de tombamento do Morro do Cruzeiro, ou Morro do Major.

ZPA-2 - Zona de Proteção Ambiental do Centro Histórico 2

Zona de especial interesse ambiental do Centro Histórico, relacionada à encosta sul do Centro Histórico tombado.

ZPA-3 - Zona de Proteção Ambiental do Centro Histórico 3

Zona de especial interesse ambiental do Centro Histórico, relacionada à área situada entre a Estrada dos Romeiros e o Rio Tietê, próxima à Barragem Edgard Souza, destinada ao uso institucional como parque urbano.

Zona de especial interesse ambiental do Centro Histórico, relacionada às áreas situadas entre a Estrada dos Romeiros e o Rio Tietê. (descrição alterada pela Lei nº 3.305/2013).

1.2 Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo, por Zona e Sub-Zona

1.2.1 **ZEA**

- a) Para efeito desta lei, conforme o Anexo 3, os limites desta zona corresponderão aos da área tombada do Centro Histórico, ampliado dos fundos de lotes, para os limites das respectivas quadras.
- b) Caracteriza-se como zona predominantemente residencial de média densidade, que admite usos diversificados compatíveis com a preservação do Centro Histórico enquanto conjunto e individualizada na preservação das edificações, em função dos respectivos Graus de Proteção (GP-1 a GP-4).

Usos conformes em ZEA: R1, C1, S1, E1, C2.1 a C2.4, S2.1 a S2.6, E2.1 a E2.6, com as exclusões do Anexo 1.

Predominantemente, para edificações com graus de proteção **GP-1 e GP-2**, considera-se como uso conforme: **R1**.



Departamento de Planeiamento - DPLAN

Os demais usos conformes em **ZEA**, para edificações com Grau de Proteção **GP-1 e GP-2**, deverão ser objeto de análise especial do órgão municipal responsável pelo Patrimônio Histórico, adicionalmente aos demais procedimentos de licenciamento.

- c) Restrições de ocupação do solo para **ZEA**:
- * Não serão admitidos parcelamento de solo;
- * Toda a vegetação de porte arbóreo é considerada de preservação permanente, devendo o seu manejo ser objeto de análise e licenciamento municipais.

Para novas edificações:

- Recuo Frontal não obrigatório, porém se existente, maior ou igual a 5,00 m;
- Recuo Mínimos Laterais e de Fundo, iguais a 1,50 m;
- Taxa de Permeabilidade mínima, igual a 30 %;
- Taxa de ocupação máxima, igual a 50 %;
- Coeficiente de Aproveitamento máximo, igual a 1;
- Altura limite da edificação, igual a 6,00 m, contados do ponto médio da testada até o beirado.
- d) Intervenções arquitetônicas nas edificações do Centro Histórico:

Deverão ser objeto de regulamentação através de ato de iniciativa do poder executivo.

1.2.2 ZAR

a) Caracteriza-se como zona predominantemente residencial de média densidade, que admite usos diversificados compatíveis com a preservação do entorno paisagístico do Centro Histórico, e compatíveis com o uso residencial.

Usos conformes em ZAR: R1, C1, S1, E1, R2.1, C2, S2.1 a S2.7, E2, S2.8 e S3-1.

- S2-8 Serviços de oficinas, exclusivamente para os imóveis localizados no lado impar da estrada dos Romeiros, no trecho compreendido entre o Largo Éden Magri Gianini e a Rua Maria Zendron Cardoso (Lei nº 2921/2008).
- **\$2-8,** Serviços de Oficinas, usos limitados aos serviços de conservação e limpeza de veículos automotores, para os imóveis localizados na Rua Alberto Frediani, na Rua 13 de Maio e no largo Domingos Jorge Velho (Lei nº 2996/2009).



Departamento de Planeiamento - DPLAN

S3-1, Com uso limitado a serviços de transporte de água, exclusivamente para os imóveis localizados no lado impar da Estrada dos Romeiros, no trecho compreendido entre o Largo Éden Magri Gianini e a Rua Maria Zendron Cardoso, pertencentes à zona de uso ZAR – Zona de Adensamento Restrito, situados na região do centro (Lei nº 3239/2012).

b) Restrições de ocupação do solo para ZAR:

- Frente mínima de lote, igual a 10,00 m;
- Área mínima de lote, igual a 250,00 m2;
- Recuo de Frente mínimo, igual a 5,00 m;
- Recuo Lateral mínimo, igual a 1,50 m de ambos lados;
- Recuo de Fundo mínimo, igual a 3,00 m;
- Taxa de Permeabilidade mínima, igual 20 %;
- Taxa de Ocupação máxima, igual a 40 %;
- Coeficiente de Aproveitamento máximo, igual a 1;
- Altura limite da edificação, igual a 6,00 m, contados do ponto médio da testada até o beirado.

Para uso R2.1:

- Frente mínima de lote, igual a 20,00 m;
- Área mínima de lote, igual a 500,00 m2;
- Recuo de Frente mínimo, maior ou igual a 5,00 m;
- Recuo Lateral mínimo, igual a 1,50 m de ambos lados;
- Recuo de Fundo mínimo, igual a 5,00 m;
- Taxa de Permeabilidade mínima, igual 20 %;
- Taxa de Ocupação máxima, igual a 40 %;
- Coeficiente de Aproveitamento máximo, igual a 1;
- Altura limite da edificação, igual a 6.0 m, contados do ponto médio da testada até o beirado.

Para usos C2, S2.1 a S2.7, S2.8, E2:

- Frente mínima de lote, igual a 20,00 m;
- Área mínima de lote, igual a 500,00 m2;
- Recuo de Frente mínimo, maior ou igual a 5,00 m;
- Recuo Lateral mínimo, igual a 1,50 m de ambos lados;
- Recuo de Fundo mínimo, igual a 5,00 m;
- Taxa de Permeabilidade mínima, igual a 20%;
- Taxa de Ocupação máxima, igual a 50%;
- Coeficiente de Aproveitamento máximo, igual a 1;
- Altura limite da edificação, igual a 6,00 m, contados do ponto médio da testada até o beirado.



Departamento de Planeiamento - DPLAN

Para usos C2, S2.1 a S2.7, S2.8, E2 e S3.1:

(exclusivamente para os imóveis localizados no lado ímpar da Estrada dos Romeiros, no trecho compreendido entre o Largo Éden Magri Gianini e a Rua Maria Zendron Cardoso) incluído pela Lei nº 3239/2012.

- Frente mínima de lote, igual a 15,00 m;
- Área mínima de lote, igual a 350,00 m2;
- Recuo de Frente mínimo, maior ou igual a 5,00 m;
- Recuo Lateral mínimo, igual a 1,50 m de ambos lados;
- Recuo de Fundo mínimo, igual a 5,00 m;
- Taxa de Permeabilidade mínima, igual a 20%;
- Taxa de Ocupação máxima, igual a 50%;
- Coeficiente de Aproveitamento máximo, igual a 1,50;
- Altura limite da edificação, igual a 6,60 m, contados do ponto médio da testada até o beirado.

1.2.3 ZPA-1

- a) Para efeito desta lei, conforme o Anexo 3, os limites desta zona coincidem com a área de tombamento do Morro do Cruzeiro, ou Morro do Major.
- b) Caracteriza-se como zona predominantemente residencial de média densidade, que admite usos diversificados compatíveis com a preservação do entorno paisagístico do Centro Histórico enquanto conjunto e individualizada na preservação da vegetação existente, e compatíveis com o uso residencial.

Para edificações existentes:

Usos conformes em ZPA-1: R1, C1, S1, E1, C2.1 a C2.4, S2.1 a S2.6, E2.1 a E2.6, com as exclusões do Anexo 1 válidas para ZEA.

R1, C1, S1, E1, C2, E2 e S2, exclusivamente para os imóveis com frente para o trecho da Estrada dos Romeiros compreendido entre a Rua Maria de Araújo Vieira da Silva (D. Lica) e Rua Luiz Pinto de Sigueira (Lila). (incluído pela Lei 2.827/2007).

Para novas edificações, uso conforme: R1.

- c) Restrições de ocupação do solo para **ZPA-1**:
- Não serão admitidos novos parcelamento de solo;
- Não serão aprovadas novas construções em lotes desocupados, localizados na encosta do morro, visível do Centro Histórico, que neste caso, serão objeto de priorização para aquisição pelo Poder Público municipal;
- Toda a vegetação de porte arbóreo é considerada de preservação permanente, devendo o seu manejo ser objeto de análise e licenciamento municipais;



Departamento de Planeiamento - DPLAN

- As construções existentes deverão ser objeto de regularização, buscando-se limitá-las à ocupação existente.

Para novas edificações:

- Recuo de Frente mínimo, igual a 5,00 m;
- Recuo Lateral mínimo, igual a 1,50 m, de ambos os lados para lotes com área maior que 150,00 m2, e de um lado para lotes com área menor ou igual a 150,00 m2;
- Recuo de Fundo mínimo, igual a 3,00 m;
- Taxa de Permeabilidade mínima, igual a 30 %;
- Taxa de ocupação máxima, igual a 40 %;
- Coeficiente de Aproveitamento máximo, igual a 1;
- Altura limite da edificação, igual a 6,00 m, contados do ponto médio da testada até o beirado, devendo também ser objeto de enquadramento quanto ao seu impacto sobre a paisagem.

1.2.4 ZPA-2

a) Caracteriza-se como zona predominantemente residencial de média densidade, que admite usos diversificados compatíveis com a preservação do entorno paisagístico do Centro Histórico enquanto conjunto e individualizada na preservação da vegetação existente, e compatíveis com o uso residencial.

Usos conformes para edificações existentes em ZPA-2: R1, C1, E1, C2.2.

Para novas edificações, uso conforme: R1.

- b) Restrições de ocupação do solo para **ZPA-2**:
- Não serão admitidos novos parcelamento de solo;
- Toda a vegetação de porte arbóreo é considerada de preservação permanente, devendo o seu manejo ser objeto de análise e licenciamento municipais;
- As construções existentes deverão ser objeto de regularização, buscando-se limitá-las à ocupação existente.

Para novas edificações:

- Recuo de Frente mínimo, igual a 5,00 m;
- Recuo Lateral mínimo, igual a 1,50 m, de ambos os lados;
- Recuo de Fundo mínimo, igual a 3,00 m;
- Taxa de Permeabilidade mínima, igual a 30 %;
- Taxa de ocupação máxima, igual a 40 %;
- Coeficiente de Aproveitamento máximo, igual a 1;
- Altura limite da edificação, igual a 6,00 m, contados do ponto médio da testada até o beirado, devendo também ser objeto de enquadramento quanto ao seu impacto sobre a paisagem.



Departamento de Planejamento - DPLAN

1.2.5 ZPA-3 (texto alterado pela Lei nº 3.305/2013)

Usos conformes e restrições de ocupação do solo, deverão ser objeto de regulamentação através de ato de iniciativa do poder executivo.

a) Caracteriza-se como zona de especial interesse ambiental, paisagístico, recreativo e institucional.

Usos conformes em ZPA-3: S2-5, E1, E2, E3 e E4.

Os usos conformes referentes à categoria **S2-5** estão restritos a:

- hotéis; e
- colônia de férias.

Não serão considerados usos conformes os relacionados a Culto Religioso, inclusos nas Categorias **E1, E2 e E3**.

Os usos conformes referentes à categoria E4 estão restritos a:

- conjunto de exposições de caráter permanente;
- estações de controle, pressão e tratamento de água;
- estações de controle, pressão e tratamento de esgoto;
- heliponto;
- jardim botânico;
- jardim zoológico;
- lagos;
- monumentos;
- museu:
- parques de animais selvagens, ornamentais e de lazer;
- parques públicos:
- reservas florestais (não comerciais); e
- reservatórios de água.
- faixa de linha de transmissão de alta tensão (especificamente para imóveis localizados nas imediações da Barragem Edgard de Souza) incluída pela Lei nº 3.658/2017.

Ficam ressalvadas das restrições acima, as atividades de pesquisa científica, previamente autorizadas, bem como atividades de segurança nacional e proteção sanitária, bem como obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos.

Fica permitida a categoria de uso **E4 – Usos Especiais**, especificamente para imóveis localizados nas imediações da Barragem Edgard de Souza. Texto incluído pela **Lei nº 4.003/2021**.

- b) Restrições de ocupação do solo para ZPA-3:
- Os usos já instalados e as construções existentes poderão ser objeto de regularização.



Departamento de Planeiamento - DPLAN

Para novas edificações:

- Sujeita a restrições especiais, em função de análise e enquadramento quanto ao impacto no Centro Histórico;
- Recuo de Frente mínimo, igual a 5,00 m;
- Recuo Lateral mínimo, igual a 1,50 m, de ambos os lados;
- Recuo de Fundo mínimo, igual a 3,00 m;
- Taxa de Permeabilidade mínima, igual a 30%;
- Taxa de Ocupação máxima, igual a 50%;
- Coeficiente de Aproveitamento máximo, igual a 1:
- Gabarito máximo de elevação vertical limitado a 16,00 m (dezesseis metros), ou a térreo mais 4 (quatro) pavimentos, considerando—se como referência o térreo implantado na elevação média do terreno natural sob a projeção da área ocupada pela edificação.

1.2.6 ZDE-1 (alterada denominação através da Lei nº 2690/05)

- a) Caracteriza-se como zona com especial interesse de desenvolvimento urbano, relacionado ao uso institucional com equipamentos urbanos de uso comunitário, apoio à cultura e turismo, e desenvolvimento do sistema viário principal.
- b) Declarada pela municipalidade como área de interesse para implantação de intervenções urbanísticas, conforme projeto conceitual da proposta vencedora do Concurso Público Nacional de Propostas de Diretrizes para o Centro Histórico de Santana de Parnaíba.

Usos conformes em ZDE-1: R1, C1, S1, E1, R2.1, C2, S2.1 a S2.7, E2.

- c) Restrições de ocupação do solo para ZDE-1:
- Não serão admitidos novos parcelamento de solo;
- As construções existentes deverão ser objeto de regularização, buscando-se limitá-las à ocupação existente.

Para novas edificações:

- Sujeita a restrições especiais, em função de análise e enquadramento quanto ao impacto sobre o Centro Histórico;
- Recuo de Frente mínimo, igual a 5,00 m;
- Recuo Lateral mínimo, igual a 1,50 m, de ambos os lados;
- Recuo de Fundo mínimo, igual a 3,00 m;
- Taxa de Permeabilidade mínima, igual a 30 %;
- Taxa de ocupação máxima, igual a 50 %;
- Coeficiente de Aproveitamento máximo, igual a 1,00;
- Altura limite da edificação, igual a 6,00 m, contados do ponto médio da testada até o beirado, devendo também ser objeto de enquadramento quanto ao seu impacto sobre a paisagem.



Departamento de Planeiamento - DPLAN

2. Diretrizes Especiais Relativas ao Zoneamento da Região da Bacia Hidrográfica do Ribeirão Santo André

O zoneamento de uso e ocupação do solo da região do Suru e Voturuna, compreendendo áreas da bacia hidrográfica do Ribeirão Santo André, inclui as seguintes Sub-Zonas de uso, com diretrizes especiais: **ZRBD-5 e ZRBD-6**.

2.1 Sub-Zonas de Uso

ZRBD-5 - Zona Residencial de Baixa Densidade 5

Zona de uso predominantemente residencial, de muito baixa densidade de ocupação, com características de preservação da vegetação natural e altas taxas de permeabilidade superficial do solo.

ZRBD-6 - Zona Residencial de Baixa Densidade 6

Zona de uso predominantemente residencial, de baixa densidade de ocupação, com características de preservação da vegetação natural e altas taxas de permeabilidade superficial do solo.

2.2 Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo, por Sub-Zona

2.2.1 ZRBD-5

- a) Para efeito desta lei, conforme o Anexo 3, os limites desta zona correspondem a uma faixa paralela ao corpo principal do Ribeirão Santo André, que estende desde os limites da área tombada da Serra do Voturuna, até à distância de 1.000 (mil) metros do eixo do Ribeirão.
- b) Caracteriza-se como zona predominantemente residencial de baixa densidade, que admite usos diversificados compatíveis com a preservação ambiental e proteção do manancial.

Usos conformes em ZRBD-5: R1, C1, S1, E1 e as atividades de S2.5: pousada, chalés, Hotel, SPA e pesqueiro.

c) Restrições de ocupação do solo para ZRBD-5:

Para os usos R1, C1, S1 e E1:

- Frente de lote mínima, igual a 20,00 m;
- Área de lote mínima, igual a 2.000 m2 (para loteamento) e de 5.000 m2 (para desmembramento);
- Recuo de Frente mínimo, igual a 5,00 m;
- Recuo Lateral mínimo, igual a 3,00 m;
- Recuo de Fundo mínimo, igual a 5,00 m;
- Taxa de Permeabilidade mínima, igual a 50 % (para loteamento), e de 70 % (para gleba ou desmembramento);



Departamento de Planeiamento - DPLAN

- Taxa de ocupação máxima, igual a 25 %, no caso de loteamento, e de 15 %, (para gleba ou desmembramento);
- Altura limite da edificação, igual a 6,00 m, contados do ponto médio da testada até o beirado.

Para os usos contidos em **S2.5**:

- Frente de lote mínima, igual a 50,00 m;
- Área de lote mínima, igual a 10.000 m2;
- Recuo de Frente mínimo, igual a 10,00 m;
- Recuo Lateral mínimo, igual a 3,00 m;
- Recuo de Fundo mínimo, igual a 5,00 m;
- Taxa de Permeabilidade mínima, igual a 50 % (para loteamento), e de 70 % (para gleba ou desmembramento);
- Taxa de ocupação máxima, igual a 25 %, no caso de loteamento, e de 15 %, (para gleba ou desmembramento);
- Altura limite da edificação, igual a 6,00 m, contados do ponto médio da testada até o beirado.

d) Diretrizes especiais para loteamentos em **ZRBD-5**:

- 1) Não serão permitidas intervenções em áreas de preservação permanente, assim definida pela legislação federal, estadual e municipal.
- 2) Não terão anuência municipal, manejos de vegetação natural em estágios superiores a inicial, formando mancha contínua com área em projeção superior a 10.000 m2.
- 3) Não poderá ser ocupada por lotes, ou sofrer intervenções de terraplenagem, encosta com declividade maior ou igual a 30 %.
- 4) Deverão ser previstos os corredores de vida silvestre, para interligação das áreas isoladas de vegetação nativa.
- 5) A exceção de eventuais travessias e interligações viárias autorizadas, as áreas referidas acima, de proteção e preservação serão destinadas exclusivamente às áreas verdes do loteamento, devendo ser objeto de plano de recuperação.
- 6) A somatória das áreas verdes, do sistema viário e institucionais, deverão totalizar valor maior ou igual a 70 % da área total da gleba.
- 7) Para as calçadas de pedestres, deverão ser adotadas soluções que garantam a permeabilidade destas áreas.
- 8) Deverão ser adotadas soluções adequadas para coleta, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários.
- 9) Os sistema de drenagem do loteamento, bem como em sua fase de implantação, deverão estar previstos dispositivos que impeçam a poluição e assoreamento dos cursos d`água.

2.2.2 ZRBD-6



Departamento de Planeiamento - DPLAN

- a) Para efeito desta lei, conforme o Anexo 3, os limites desta zona correspondem aos limites da bacia do Ribeirão Santo André, excluídas as áreas da zona ZPE da Serra do Voturuna, das zonas ZRBD-3 do Condomínio Voturuna e do Loteamento Chácaras Boa Vista, das zona ZRBD-5 e da Zona ZUD-8, situada no entorno do Aldeia da Serra.
- b) Caracteriza-se como zona predominantemente residencial de baixa densidade, que admite usos diversificados compatíveis com a preservação ambiental e proteção do manancial, permitindo uma maior ocupação por loteamentos, em áreas de topografia e cobertura vegetal favoráveis, mantendo altas taxas de permeabilidade superficial.

Usos conformes em ZRBD-6: R1, C1, S1, E1, atividades de S2.5: pousada, chalés, Hotel, SPA, pesqueiro, atividade de C2.2: restaurante, atividades de E2: escola, igreja.

c) Restrições de ocupação do solo para ZRBD-6:

Para os usos R1, C1, S1 e E1:

- Frente de lote mínima, igual a 14,00 m;
- Área de lote mínima, igual a 500,00 m2 (para loteamento) e de 2.000 m2 (para desmembramento).
- Recuo de Frente mínimo, igual a 6,00 m;
- Recuo Lateral mínimo, igual a 2,00 m;
- Recuo de Fundo mínimo, igual a 5,00 m;
- Taxa de Permeabilidade mínima, igual a 30 % (para loteamento), e de 60 % (para gleba ou desmembramento);
- Taxa de ocupação máxima, igual a 40 %, (para loteamento), e de 25 %, (para gleba ou desmembramento);
- Altura limite da edificação, igual a 6,00 m, contados do ponto médio da testada até o beirado.

Para os usos contidos em S2.5, C2.2 e E2:

- Frente de lote mínima, igual a 25,00 m;
- Área de lote mínima, igual a 5.000 m2;
- Recuo de Frente mínimo, igual a 6.00 m;
- Recuo Lateral mínimo, igual a 3,00 m;
- Recuo de Fundo mínimo, igual a 5,00 m;
- Taxa de Permeabilidade mínima, igual a 30 % (para loteamento), e de 60 % (para gleba ou desmembramento);
- Taxa de ocupação máxima, igual a 40 %, (para loteamento), e de 25 % (para gleba ou desmembramento);
- Altura limite da edificação, igual a 6,00 m, contados do ponto médio da testada até o beirado.



Departamento de Planeiamento - DPLAN

d) Diretrizes especiais para loteamentos em ZRBD-6:

- 1) Não serão permitidas intervenções em áreas de preservação permanente, assim definida pela legislação federal, estadual e municipal.
- 2) Não terão anuência municipal, manejos de vegetação natural em estágios superiores a inicial, formando mancha contínua com área em projeção superior a 10.000 m2:
- 3) Não poderá ser ocupada por lotes, ou sofrer intervenções de terraplenagem, encosta com declividade maior ou igual a 30 %;
- 4) Deverão ser previstos os corredores de vida silvestre, para interligação das áreas isoladas de vegetação nativa;
- 5) A exceção de eventuais travessias e interligações viárias autorizadas, as áreas referidas acima, de proteção e preservação serão destinadas exclusivamente às áreas verdes do loteamento, devendo ser objeto de plano de recuperação;
- 6) A somatória das áreas verdes, do sistema viário e institucionais, deverão totalizar valor maior ou igual a 50 % da área total da gleba;
- 7) Para as calçadas de pedestres, deverão ser adotadas soluções que garantam a permeabilidade destas áreas;
- 8) Deverão ser adotadas soluções adequadas para coleta, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários;
- 9) Os sistema de drenagem do loteamento, bem como em sua fase de implantação, deverão estar previstos dispositivos que impeçam a poluição e assoreamento dos cursos d`água.